

**ILUSTRÍSSIMA GERENTE DE LICITAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA.**

Ref.: **Concorrência nº 31/2020-GELIC**
Processo n.º 202000036006288

CONSÓRCIO DOMUS/DUNA., por seu representante legal signatário, devidamente constituído, vem, tempestivamente, com fundamento no Edital e na Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela I. Comissão que inabilitou a Recorrente, por suposto descumprimento de itens editalícios, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância com a regra do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, dos atos da Administração cabem recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Na presente licitação, a intimação da decisão que inabilitou o Recorrente se deu em 13 de novembro de 2020 (sexta-feira) através de Publicação no DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 23.427. Considerando a regra prevista no art. 110 da referida Lei, segundo a qual na contagem dos prazos deve-se excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento, tem-se que o prazo de 5 dias úteis para interposição de Recurso Administrativo encerrará em **20 de novembro de 2020 (sexta-feira)**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso..

II - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência do tipo menor preço, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL GO-330, TRECHO: POSTO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA ESTADUAL ATÉ A AV. JK, NO BAIRRO SÃO JOÃO, EXTENSÃO DE 3,4 KM, NO MUNICÍPIO DE CATALÃO, GOIÁS, de acordo com os Projetos do ANEXO II, com o Orçamento Sintético do ANEXO IV e com o Cronograma Físico-Financeiro do ANEXO V do Edital.

O consórcio Recorrente, atestando inteiramente a sua capacidade em participar da presente Concorrência, apresentou sua Documentação e Proposta de Preços conforme exigido pela Lei nº 8.666/1993 e pelo respectivo Edital.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação, conforme se verifica no RELATÓRIO DE JULGAMENTO — FASE DE HABILITAÇÃO inabilitou a Recorrente alegando que o Consórcio Domus/Duna não atendeu o item **04.02.02**, o item **04.04.04.02**, e o item **04.05.02** do edital.

Entretanto, conforme já demonstrado na documentação apresentada, os documentos são inteiramente suficientes para comprovação de atendimento dos requisitos editalícios, tendo a decisão em comento adotado premissas equivocadas.

Portanto, visa o presente recurso a reforma da decisão proferida por esta i. Comissão, para que haja a habilitação do Consócio Recorrente, tendo em vista o cumprimento de todas exigências previstas no Edital, garantindo assim as condições justas para sua participação na Concorrência em comento, aumentando para a Administração o universo de participantes que apresentam qualidade técnica adequada para a escolha da Proposta mais vantajosa.

III. DO DIREITO.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A inabilitação do Consórcio recorrente sob a fundamentação de ter "*quanto à empresa Domus, uma vez que não apresentou seu contrato social devidamente inscrito no registro público de empresas mercantis. Assim, considerando o inciso II do item 03.02 do edital que dispõe sobre a participação de consórcio, o Consórcio Domus/Duna não atendeu o item **04.02.02** do edital*" deve ser reformada, uma vez que no presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, senão vejamos.

O edital previu claramente que:

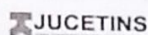
04.02 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

04.02.02 – registro comercial, no caso de empresário individual; no caso de sociedades comerciais, ato

constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis; em se tratando de sociedade simples, ato constitutivo averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

A empresa DOMUS, consorciada do recorrente, apresentou sua 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme chancela digital ao final do documento reproduzida abaixo:



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/10/2020 08:16 SOB Nº 20200453300.
PROTOCOLO: 200453300 DE 03/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004754018. CNPJ DA SEDE: 36457536000188.
NIRE: 17600132891. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/10/2020.
DOMUS - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO EIRELI

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, a partir de 17/03/2020, passou a aplicar a chancela apenas no final do documento (última página), com a finalidade de manter sua integridade, visto que trata-se de um arquivo digital, conforme previsto no artigo 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, a qual aduz que:

Art.9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, **mediante a utilização de chancela digital ao final do documento** que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

- I – identificação da Junta Comercial;
- II – Protocolo de Registro ou Protocolo REDESIM;
- III – número do arquivamento e a respectiva data;
- IV – nome empresarial;
- V – NIRE da sede;
- VI – CNPJ da sede, quando disponível;
- VII – assinatura do Secretário Geral, nos termos do art.28, V, do Decreto nº1800, de 30 de janeiro de 1996;e
- VIII – sequência alfa numérica e hash.

§1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

§2º O disposto no inciso VIII do caput é passível de substituição por outro mecanismo que permita a verificação a que se refere o §2º do art. 10, podendo figurar ou não na chancela digital.

§3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro, sem prejuízo do disposto no caput

Importante consignar ainda, que a validação de autenticidade pode ser feita nos portais dos respectivos Registros Público de Empresas Mercantis, com o código indicado na própria chancela.

Dito isso, a inabilitação do Consórcio recorrente por não atender o **item 04.05.02** sob o argumento de que "***o consórcio Domus/Duna não comprovou o capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido***" também merece ser reformada, vez que cai por terra o argumento de que "*Embora a empresa Domus tenha apresentado, em sua primeira alteração contratual, um capital social no valor de R\$ 2.280.117,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, cento e dezessete reais), não restou comprovado a integralização do mesmo uma vez que o citado instrumento de modificação de instituição empresarial (alteração contratual) não está devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, como determina o item 04.04.02.*".

Quanto a alegação da comissão de "*que o valor do capital de 2.280.117,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, cento e dezessete reais) não corresponde ao valor do capital indicado na Certidão de Registro e Quitação da empresa, na qual consta o valor de R\$ 320.117,00 (trezentos e vinte mil e cento e dezessete reais) - evento000016281971 p. 63/64.*", cumpre esclarecer que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Ademais, a comprovação do capital social da consorciada DOMUS também pode ser constada através da análise de CERTIDÃO SIMPLIFICADA do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM (doc. anexo), documento hábil para tal finalidade, o qual reproduzimos trecho abaixo:

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: DOMUS - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO EIRELI			Protocolo: TOC2000712224
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
NIRE (Sede) 17500132891	CNPJ 36.457.536/0001-88	Arquivamento do Ato Constitutivo 21/02/2020	Início de Atividade 21/02/2020
Endereço Completo Quadra 712 Sul Alameda 2 Ql 01, Nº S/N, LOTE 01; CASA 05; Plano Diretor Sul - Palmas/TO - CEP 77022-426			
Objeto A EMPRESA TEM POR OBJETO O EXERCÍCIO DAS SEGUINTE ATIVIDADES CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA GESTÃO DE REDES DE ESGOTO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, PONTES, TUNELIS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO.			
Capital R\$ 2.280.117,00 (dois milhões e duzentos e oitenta mil e cento e dezessete reais) Capital Integralizado R\$ 2.280.117,00 (dois milhões e duzentos e oitenta mil e cento e dezessete reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado

Assim, chegamos a conclusão unânime que a 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO da consorciada DOMUS é perfeitamente hábil para comprovar a habilitação jurídica prevista no **item 04.02.02** e a qualificação econômico-financeira exigida pelo item **4.05.02** do edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Dando continuidade ao cotejo do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO - CO Nº 031/2020-GELIC, melhor sorte não assiste a Decisão da Comissão de Licitação no que se refere a inabilitação do Consórcio Recorrente em razão do item **04.04.04.02**, sob a alegação de que "A CAT nº 1020170000491 CREA-GO tem como contratante principal a empresa CCB – Construtora Central do Brasil Ltda., e como proprietário da obra o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, e como subcontratada a empresa Duna Engenharia Ltda., o que nos remete à condição estabelecida no **item 04.04.04.02** do presente edital o qual preceitua que quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal, deverá ser juntada à documentação de habilitação documentos complementares que comprovam a execução dos serviços pela terceira, que no caso é a subcontratada Duna".

Nesse caso, a inabilitação é indevida uma vez que no atestado vinculado a CAT nº 1020170000491, especificamente em sua página 2, consta anuência do proprietário da obra (DNIT), através da assinatura do

Superintendente Regional do DNIT, Sr. Flavio Murilo G. Prates de Oliveira (carimbo parte inferior da folha). Assim sendo, resta devidamente comprovada a veracidade da execução e ciência do contratante principal confirmando que o consorciada DUNAS tenha participado da execução dos serviços pormenorizados na referida CAT.

Portanto, diante de todos os argumentos apresentados acima, a inabilitação do Consórcio recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo acarretar na reconsideração da decisão da Comissão de Licitação culminando na sua imediata HABILITAÇÃO.

IV - DOS PEDIDOS

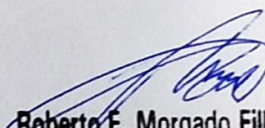
Em face do exposto, requer-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, para que seja reconsiderada a r. decisão impugnada, declarando a habilitação e classificação da ora recorrente.

Caso mantida a decisão sem reforma, nulidade ou reconsideração da autoridade, **seja então o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior**, para reforma da decisão ao fim de declarar a ilegalidade da decisão, por absoluta afronta à exigência editalícia na forma fundamentada.

Requer ainda, a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente, com a intimação de todos os demais licitantes para, querendo, apresentarem o que entenderem de direito, no prazo e forma legais, sob pena anuência com o ora requerido.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Goiânia - Goiás, 30 de novembro de 2020.


Roberto F. Morgado Filho
Engenheiro Civil
CREA 14374/D-GO